

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 18/00797009
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Eduardo Rothbarth Thomé
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei Municipal n. 5614/2015 (Plano Municipal de Educação - PME) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
<b>RELATOR:</b>	José Nei Alberton Ascari
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/JNA - 666/2019

## I. EMENTA

**INSPEÇÃO. PREFEITURA DE RIO DO SUL. ANÁLISE SOBRE A COMPOSIÇÃO E FORMA DE INGRESSO DE PESSOAL NO QUADRO DE SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. PLANO NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS. CONHECIMENTO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## II. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação de auditoria estabelecida por este Tribunal de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Rio do Sul sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, no período de 01/01/2014 a 31/08/2018, a fim de monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e a estratégia 18.1 (Meta 18) do Plano Municipal de Educação de Rio do Sul.

A presente Inspeção foi autorizada mediante despacho apostado no Memorando DAP nº 022/2018 (fls. 4 e 5) e realizada por meio do Ofício TCE/DAP nº 13505/2018 (fls. 6 e 7), com os Anexos I, II e III (fls. 8 a 10).

Dos trabalhos realizados resultou o **Relatório nº DAP-5017/2018 (fls. 39-47v)**, no qual a área técnica concluiu que os atos examinados estão regulares, pugnando apenas que seja recomendado à Prefeitura de Rio do Sul que, caso o Programa de Educação de Qualidade

Socioeducativa se torne permanente, os cargos necessários para atendê-lo sejam preenchidos por ocupantes de carreira, mediante concurso público. Por fim, sugeriu o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o encaminhamento proposto pela área técnica, nos termos do **Parecer nº MPC/AF/1092/2019 (fl. 49)**.

Vieram os autos conclusos. É o que cabe relatar.

### III. DISCUSSÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação demonstra que “a quantidade de professores contratados em caráter temporário dentro do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos” (fls. 40-41, quadro 1). O mesmo se diga em relação à quantidade de professores temporários em relação ao número de profissionais do magistério não docentes e de outros profissionais da Secretaria de Educação e também, conforme exposto nos quadros 2 e 3, constante fl. 41 dos autos.

Consoante se verifica pelos quadros 01, 02 e 03, o município de Rio do Sul cumpre o que preceitua o Planos Nacional e Municipal de Educação (PNE e PME, respectivamente) quanto aos profissionais do magistério (Professores) e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação. Porém, em relação aos profissionais do magistério não docentes (Monitor Escolar e Pedagogo), verifica-se que existe um quantitativo de servidores contratados em caráter temporário acima do que dispõe os referidos Planos.

De acordo com as informações enviadas pela unidade gestora constante da Tabela I (fls. 11 a 34), constata-se que dos 122 (cento e vinte e dois) profissionais do magistério não docentes contratados em caráter temporário, 118 (cento e dezoito) são para o cargo de Monitor Escolar. Tal cargo foi criado, em caráter temporário, pela Lei (municipal) nº 5.828/2017, em virtude da prorrogação do Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa.

Referido Programa, a propósito, foi criado pela Lei (municipal) nº 5.550/2014 e prorrogado pelas Leis nº 5781/2016 e nº 5828/2017, ou seja, já perdura por quatro anos. Assim sendo, a área técnica salientou que caso tal programa se torne uma necessidade permanente do município, os cargos admitidos em caráter temporário para atendê-lo deverão ser substituídos por

cargo efetivo e preenchidos por servidores de carreira, mediante concurso público, conforme preceitua o Prejulgado nº 1083 desta Corte de Contas, razão pela qual sugere ao final a formulação de recomendação neste sentido, medida com a qual coaduno por se tratar de uma medida preventiva e de orientação ao jurisdicionado.

Por fim, além de outras constatações registradas no relatório técnico, vale anotar aqui a Prefeitura de Rio do Sul atingiu as metas estabelecidas no PNE e no PME no que tange ao percentual de profissionais de magistério e dos profissionais do magistério não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Desta forma, concluo que estão regulares os atos aqui examinados, na esteira do exposto pela DAP e pelo Ministério Público de Contas.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. Conhecer do Relatório de Inspeção** realizada na Prefeitura Municipal de Rio do Sul, sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, e considerar regular a situação em 31/08/2018, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, para efeitos da Meta 18/Estratégia 18.1 dos Planos Nacional e Municipal da Educação.

**4.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio do Sul que, caso o Programa de Educação de Qualidade Socioeducativa se torne permanente, os cargos necessários para atendê-lo sejam preenchidos por servidores de carreira, mediante concurso público.

**4.3. Dar Ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório nº DAP-5017/2018 à Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

**4.4. Determinar** o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari**



**Relator**